



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 04 AO PLCE 018/20 - PROC. Nº 0379/20

Modifica os artigos 1º, 2º e 5º do PLCE 018/2020, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre - RPPS e que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS, e dá outras providências.

I - Modifica o artigo 1º do PLCE 018/2020, para alterar o §3º do art. 36, alterar o art. 36-A, o caput do inc. III do §4º, §5º, inc. II do §6º, inc. I do §7º e §10, todos do art. 37-A, excluir os incisos I e II, modificar o caput, o §3º, e o inc. II do §4º, todos do art. 63, incluir o art. 87-A e modificar as redações dadas aos artigos 113 e 114, todos da Lei Complementar 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 36...

...

§3º A aposentadoria de que trata o inciso II do § 2º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103.

...”

“Art. 36-A O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no caput, I e II, e inc. I do §2º, do art. 36 desta Lei, e das regras constitucionais de transição previstas nos artigos 43-B e 43-C da Lei Orgânica do Município, bem como aquele que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária anteriormente a alteração dada por este artigo, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. Na hipótese de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária por regra anteriormente vigente, não contemplada com o direito ao abono de permanência, a concessão terá efeitos a contar da data de entrada em vigor da alteração dada a este artigo.”

“Art. 37-A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C, desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das

remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

§4º...

...

III – superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§5º Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§6º ...

...

II – dos incisos III do §8º do art. 43-B e III do §2º do art. 43-C, da Lei Orgânica do Município;

...

§7º...

I – no caso dos incisos II do §8º do art. 43-B e II do §2º do art. 43-C, da Lei Orgânica do Município; ...

§10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 6º e 9º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

“Art. 63 A pensão por morte, por ocasião de sua concessão, será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

...

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§4º ...

...

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...”

“ Art.87-A Em face do déficit atuarial do RPPS, comprovado pelo PREVIMPA, e enquanto este perdurar, consoante dispõe o §1º-A do art.149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere 02 (dois) salários mínimos nacional, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

Parágrafo Único. Constatada a cessação do déficit, por meio da avaliação atuarial anual de que trata o art.105 desta Lei, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o caput cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no §1º do art.87 desta Lei.

“Art. 113 O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda nº ... à Lei Orgânica, de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente nos termos estabelecidos nos artigos 43-B e 43-C, da Lei Orgânica Municipal.

§1º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto no inciso I do §8º do art. 43-B ou do inciso I do §2º do art. 43-C, da Lei Orgânica, serão aplicados os artigos 38-A, 38-B, 39-A, 40, 41 e 42-A, desta Lei Complementar.

§2º Para cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento nos incisos II e III do §8º do art.43-B, e incisos II e III do §2º, do art. 43-C, da Lei Orgânica, serão observados os regramentos previstos no art.37-A desta Lei Complementar.

“Art. 114 Para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos artigos 43-B e 43-C, da Lei Orgânica, é computado integralmente o tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Na hipótese de modificações de nomenclatura do cargo, em face de reestruturação, aproveitamento ou progressão, fica assegurado o cômputo integral do tempo anterior exercido no cargo objeto das alterações.”

II- Modifica o comando do artigo 2º do PLCE 018/2020, para alterar o art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 2004, conforme segue:

“Art.2º- Ficam incluídos os §§ 10 e 11 no artigo 2º da Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ...

...

§ 10 Observado o disposto no §1º-A do art.149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a alíquota de contribuição de que trata a alínea “d” do inciso I do caput será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 02 (dois) salários mínimos nacional, enquanto perdurar o déficit atuarial no RPPS, observada a exigência de reavaliações atuarias anuais, nos termos do art. 105 da Lei Complementar 478, de 2002.

§11 Constatada a cessação do déficit atuarial, a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos, nos termos previstos no §1º do art.87 e Parágrafo Único do art.87-A, da Lei Complementar 478, de 2002.

III - Modifica o inciso I do artigo 5º do PLCE 018/2020, conforme segue:

“Art.5º...

I – em relação às alterações promovidas por esta Lei no §10 do art. 2º da Lei Complementar 505, de 2004 e no art.87-A, da Lei Complementar 478, de 2002, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao decurso do prazo nonagesimal estabelecido pelo §6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida neste prazo a incidência da alíquota sobre a atual base de contribuição.

...

## JUSTIFICATIVA

A apresentação desta Emenda Conjunta foi construída a partir de acordo com associações representativas dos servidores, formalizado em reunião ocorrida no salão nobre do paço municipal, no dia 09 de junho de 2021, com a presença dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores, representantes das associações, gestores e servidores do Município, com o objetivo de buscar a aprovação da reforma da previdência que tramita por meio do PELO 002/2020.

No acordo firmado, conforme documento anexo, as modificações neste PLCE 018/2020, solicitadas pelos representantes das associações participantes da reunião e aceitas pelo Executivo e Vereadores que compõem a Base de Governo, demandam alterações para que a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas permaneça, no máximo, 14% (quatorze por cento), com isenção de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos para os aposentados e pensionistas e cota mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as pensões por morte.

Inclui-se proposição de cota familiar de 60% (sessenta por cento) para as pensões por morte, mais 10% (dez por cento) por dependente, conforme ajustes posteriores.

Por oportuno, propõe-se alteração no §3º do art.36, para expressar que a vedação ao cômputo do tempo especial em comum se aplica a período posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, conforme Tese fixada pelo STF no Tema 942, em agosto de 2020.

No art.36-A fica regulamentada a concessão do abono de permanência para todas as regras de aposentadoria voluntária, garantida no PELO 002/2020;

O acordo envolveu, ainda, a definição do percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das melhores contribuições para cálculo dos proventos de todos os servidores, incluindo os do regime capitalizado, alterando-se o art.37-A, onde feitos ajustes para revisão de novos parágrafos, fazer constar os dispositivos das regras de transição inclusas na Lei Orgânica do Município - LOM (arts. 43-B e 43-C), com regramentos diferenciados para servidores ingressantes até 31.12.2003 – integralidade e paridade – e para ingressantes até a aprovação do PELO – integralidade da média, ou regra geral de cálculo, tudo em conformidade com os requisitos postos nos referidos artigos da LOM.

As redações anteriores dos artigos 113 e 114 tratavam das regras de transição por pontos e do pedágio, respectivamente. Tais regras passaram a constar dos arts. 43-B e 43-C da Lei Orgânica, a partir da aprovação do PELO 002/2020, propondo-se que passe a constar do art. 113 regramento geral.

O art. 114 foi aproveitado para replicar regra constante do PELO 004/2021, proposto, explicitando o que é considerado carreira, para fins de implemento de requisito de regra de transição, nos termos da Lei Orgânica.

Nesse sentido está a presente Emenda para apreciação desta Casa Legislativa.

Porto Alegre, 07 de julho de 2021.

Idenir Cecchim  
Vereador/MDB  
Líder do Governo



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 07/07/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 07/07/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 07/07/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 07/07/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/07/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 08/07/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252453** e o código CRC **B697B2C4**.